



Shenise quintino <licitacao18cpl.fms@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PE107.2022 - PROCESSO 1434.22

4 mensagens

JUSSARA RIZON <licita.j3@gmail.com>

30 de agosto de 2022 10:50

Para: "licitacao18cpl.fms@gmail.com" <licitacao18cpl.fms@gmail.com>

Prezados

Tendo em vista a publicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º107.2022, processo 1434/22, tendo por objeto a **"contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Aparelhos de Ar Condicionado e Cortinas de Ar, bem como fornecimento de peças, acessórios e insumos"** e conforme o item 19.1, vimos apresentar IMPUGNAÇÃO ao item 14.5.4, da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O item acima mencionado diz: **"Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome dos responsáveis técnicos, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação (serviços de manutenção preventiva ou corretiva em aparelhos de ar condicionados e serviços em instalações elétricas)"**.

Como descrito acima, o item diz que serviços de instalações elétricas é uma das parcelas de maior relevância.

Inicialmente precisamos entender o que são parcelas de maior relevância.

A formação desse conceito deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração. Em face do conteúdo do edital em pauta, fica claro que instalações elétricas não constituem parcela de maior relevância por não ter as características acima elencadas, sendo assim, trata-se de exigência que extrapola a lei e inibe a participação de licitantes e assim, a competitividade.

Necessário se faz também citar a Súmula n.º263 do TCU que diz: **"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."**

Diante do exposto, solicitamos revisão da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital do PE107.2022 a fim de que seja retirada tal exigência.

Sem mais.

J G M Moreira Junior 3 Comercio e Serviços LTDA

CNPJ:12.535.694/0001-40

Tel: (21) 3547-3362

Jussara Rizon

Shenise quintino <licitacao18cpl.fms@gmail.com>
Para: thiagomartins1821@gmail.com

30 de agosto de 2022 13:40

Segue pedido de impugnação
Att

Shenise Quintino

Comissão Permanente de Licitação

FMS/SMS/PMVR

Tel: 24-3339-9708

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Shenise quintino <licitacao18cpl.fms@gmail.com>
Para: dal.sms@voltaredonda.rj.gov.br

1 de setembro de 2022 08:42

Bom dia!

Segue pedido de impugnação do edital para análise referente ao Pregão Eletrônico nº 107/2022 cujo o objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Aparelhos de Ar Condicionado e Cortinas de Ar, bem como fornecimento de peças, acessórios e insumos.

Att.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

dal.sms@voltaredonda.rj.gov.br <dal.sms@voltaredonda.rj.gov.br>
Para: Shenise quintino <licitacao18cpl.fms@gmail.com>

2 de setembro de 2022 13:58

Boa tarde

Segue em anexo resposta à impugnação.

Att

Raquel C Souza

Citando Shenise quintino <licitacao18cpl.fms@gmail.com>:

Bom dia!

Segue pedido de impugnação do edital para análise referente ao Pregão Eletrônico nº 107/2022 cujo o objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Aparelhos de Ar Condicionado e Cortinas de Ar, bem como fornecimento de peças, acessórios e insumos.

Att.

Shenise Quintino

Comissão Permanente de Licitação

FMS/SMS/PMVR

Tel: 24-3339-9708

----- Forwarded message -----

De: Shenise quintino <licitacao18cpl.fms@gmail.com>

Date: ter., 30 de ago. de 2022 às 13:40

Subject: Fwd: IMPUGNAÇÃO PE107.2022 - PROCESSO 1434.22

To: <thiagomartins1821@gmail.com>

Segue pedido de impugnação

Att

Shenise Quintino

Comissão Permanente de Licitação

FMS/SMS/PMVR

Tel: 24-3339-9708

----- Forwarded message -----

De: JUSSARA RIZON <licita.j3@gmail.com>

Date: ter., 30 de ago. de 2022 às 10:51

Subject: IMPUGNAÇÃO PE107.2022 - PROCESSO 1434.22

To: licitacao18cpl.fms@gmail.com <licitacao18cpl.fms@gmail.com>

Prezados

Tendo em vista a publicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º107.2022, processo 1434/22, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Aparelhos de Ar Condicionado e Cortinas de Ar, bem como fornecimento de peças, acessórios e insumos" e conforme o item 19.1, vimos apresentar IMPUGNAÇÃO ao item 14.5.4, da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O item acima mencionado diz: "Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico ? CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome dos responsáveis técnicos, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica ? ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação (serviços de manutenção preventiva ou corretiva em aparelhos de ar condicionado e serviços em instalações elétricas)".

Como descrito acima, o item diz que serviços de instalações elétricas é uma das parcelas de maior relevância.

Inicialmente precisamos entender o que são parcelas de maior relevância.

A formação desse conceito deve ser feita em vista da determinação

constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como parcela de maior relevância técnica o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula valor significativo do objeto toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração. Em face do conteúdo do edital em pauta, fica claro que instalações elétricas não constituem parcela de maior relevância por não ter as características acima elencadas, sendo assim, trata-se de exigência que extrapola a lei e inibe a participação de licitantes e assim, a competitividade.

Necessário se faz também citar a Súmula n.º263 do TCU que diz: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Diante do exposto, solicitamos revisão da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital do PE107.2022 a fim de que seja retirada tal exigência.

Sem mais.


J G M Moreira Junior 3 Comercio e Serviços LTDA

CNPJ:12.535.694/0001-40

Tel: (21) 3547-3362

Jussara Rizon

Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Administração e Logística
3339-9669 / 3339-9670

 Resposta impugnação J G M Moreira Junior.pdf
193K



PROCESSO			RÚBRICA
Número	Exercício	Folha	DAL
1434	2022		

FOLHA DE INFORMAÇÃO


A CPL/FMS/SMS

Após análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa J G M MOREIRA JUNIOR 3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, considerando que os serviços de instalação elétrica não constituem parcela de maior relevância, segue retificação dos itens 14.5.3 e 14.5.4:

14.5.3 – Comprovação de possuir em sua Equipe Técnica profissional de nível superior com graduação em engenharia mecânica ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram prestados.

14.5.4 - Apresentação de Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome dos responsáveis técnicos, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, aqui representadas através da experiência na operação e nas manutenções preventivas e corretivas de sistemas de ar condicionado.

Volta Redonda, 02 de setembro de 2022.


Vânia Martins da Silva
0162-SAH
DAL/SMS

/rcs



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

OBJETO: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva de Aparelhos de Ar Condicionado e Cortinas de Ar, bem como fornecimento de peças, acessórios e insumos, conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital.**

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2022/FMS/SMS/PMVR**

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 107/2022/FMS/SMS/PMVR, a empresa **J G M MOREIRA JUNIOR 3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, fez **Impugnação**, tempestivamente, referente ao item 14.5.4, da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em face do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 19.1 do Edital e no artigo 15 do Decreto Municipal nº 10.624/2006.

A impugnante alega, em síntese:

I - DOS FATOS:

O item acima mencionado diz: "**Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome dos responsáveis técnicos, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação (serviços de manutenção preventiva ou corretiva em aparelhos de ar condicionados e serviços em instalações elétricas)**".

Como descrito acima, o item diz que serviços de instalações elétricas é uma das parcelas de maior relevância.

Inicialmente precisamos entender o que são parcelas de maior relevância.

A formação desse conceito deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.



Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração. Em face do conteúdo do edital em pauta, fica claro que instalações elétricas não constituem parcela de maior relevância por não ter as características acima elencadas, sendo assim, trata-se de exigência que extrapola a lei e inibe a participação de licitantes e assim, a competitividade.

Necessário se faz também citar a Súmula n.º263 do TCU que diz:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos revisão da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital do PE107.2022 a fim de que seja retirada tal exigência.

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela impugnante, esta pregoeira, submeteu o processo ao Setor Solicitante/SMS, anexado aos termos da impugnação, para conhecer e manifestar, o que assim foi feito:

Após análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa J G M MOREIRA JUNIOR 3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, considerando que os serviços de instalação elétrica não constituem parcela de maior relevância, segue retificação dos itens 14.5.3 e 14.5.4:

14.5.3 – Comprovação de possuir em sua Equipe Técnica profissional de nível superior com graduação em engenharia mecânica ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram prestados.

14.5.4 – Apresentação de Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da Região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome dos responsáveis técnicos, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de



maior relevância técnica e valor significativo da contratação, aqui representadas através da experiência na operação e nas manutenções preventivas e corretivas de sistemas de ar condicionado.

Dessa forma, esta Pregoeira, adotando parecer emitido pelo Setor Solicitante/SMS/PMVR, onde o mesmo coloca que acata as alegações apresentadas pela impugnante, razão pela qual **julgo precedente o pedido de impugnação** interposto pela empresa **J G M MOREIRA JUNIOR 3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e para a alteração do edital.

Em, 05 de setembro de 2022.

SHENSE G. QUINTINO DE AZEVEDO
Pregoeira-CPL/ FMS/SMS/PMVR